



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001259-73.2016.8.26.0415/50000, da Comarca de Palmital, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é embargada SUELI DE OLIVEIRA RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36001

Embargos de Declaração nº 1001259-73.2016.8.26.0415/50000

Embargante: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Embargado: SUELI DE OLIVEIRA RUIZ

Embargos de Declaração. Acórdão que deu provimento ao apelo da embargada, para reformar a sentença e julgar o pedido procedente. Irresignação da parte ré. Omissão e contradição. Prescrição. Suspensão do feito para julgamento dos Temas 1301 e 1039 pelo STJ. Descabimento. Alegação por meio da qual se almeja o mero reexame do julgado. Não constitui contradição se o entendimento da parte difere do aplicado no julgado. Não há se falar em nova provocação da Corte para acesso à instância superior (art. 1.025 do CPC). Desnecessária a citação numérica de dispositivos. Basta que a matéria tenha sido decidida. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1337/1343, que deu provimento ao apelo da embargada, autora de ação de indenização securitária por vícios construtivos em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, para reformar a sentença e julgar o pedido procedente, condenando a embargante ao pagamento dos valores apurados pelo perito, além da multa decendial prevista na avença (apólice), com limitação do valor ao montante da obrigação principal (100% do valor da indenização), invertendo-se a sucumbência e fixados os honorários em 20% do valor da condenação atualizado, já observado o disposto no art. 85, §11, do CPC.

Em síntese, alega omissão à necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos temas 1301 e 1039 pelo STJ. Não obstante, defende a aplicação da prescrição anual. Pede sejam acolhidos os embargos para suspender o processo ou reconhecer a prescrição (fls. 1/14).

É o relatório.

Impõe a rejeição dos embargos de declaração ante a ausência dos vícios alegados no julgado, os quais são colocados como meio de se provocar o reexame do acórdão.

Adequados para eliminar os vícios do art. 1.022, I e II, do

CPC, ou corrigir erro material, consoante dispõe o inciso III, com o fim de propiciar a inteligibilidade e exequibilidade do julgado em função integrativa, não se admite a oposição de embargos de declaração como meio de se provocar o reexame da decisão embargada, mediante reiteração de teses e argumentos.

Não há que se repetir o que se encontra expresso no julgado, cuja fundamentação é farta e clara, revestindo-se os embargos de caráter infringente, reveladores da irresignação da embargante com o que ficou decidido, sendo inadequada a via eleita para a sua reforma, acrescido que entendimento ou tese divergente não configura omissão, obscuridade ou contradição.

Cumprido frisar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ- 4ª Turma, Resp 218.528/SP-EDcl, Rel. Min. César Rocha, DJU 22.4.02).

O vício da contradição ocorre quando há incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo ou da fundamentação, ou entre esta e aquele, provocando a falta de coerência da decisão, o que também invariavelmente a torna obscura. Tal vício não se configura se o entendimento exposto no acórdão difere daquele defendido pelo recorrente; entendimento ou tese divergente não configura contradição, observando-se que a embargante ignora os fundamentos do acórdão.

Os embargos revestem-se de caráter exclusivamente infringente, o que admite a embargante, sendo inadequada a via eleita para a reforma do julgado, repisa-se.

Ademais, anota-se ainda que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. DIVA MALERBI, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).

posição já conhecida de que “o magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar” (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori); de igual forma “não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um dos argumentos” (RJTJESP 115/207).

Pretende o embargante o reexame do julgado apenas para que se amolde a sua interpretação ou entendimento, o que não se admite: “Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos”. (STJ EDcl no MS nº 8.190/DF Relatora Ministra Denise Arruda j. 18.10.2004).

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa quadra, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Assim, com a devida vênia, o julgado embargado não incidiu em nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCPC, lembrando-se que a embargante sucumbiu integralmente do pedido de afastamento do seguro, mesmo para devolução de forma simples.

Não há que se cogitar de nova provocação da Corte para justificar a oposição de recursos a instâncias superiores, até mesmo em razão do art. 1025 do CPC. Firme a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a menção expressa a artigos de lei tidos por violados se a matéria foi enfrentada no julgado.

Note-se ainda que as Súmulas do STF sobre o tema, 282 e 356, não impõem expressa referência a artigos de lei e a adotada interpretação, assim como não o faz a Súmula 98 do C. STJ.

Tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a

citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Assim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, com o fim de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial.

Não há que falar na suspensão do julgamento, uma vez que não houve tal determinação pela instância superior que alcance o feito em apreço.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator